

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/029568.
RECORRENTE: DISK GELOSA EIRELI – ME.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000636155.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, inc. X, conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito por inaplicabilidade da Resolução nº 223/2007 do CONTRAN alterada pela Resolução nº 556/2015 do CONTRAN. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário do veículo de placa **PJX-6954**, marca/modelo **VW/24.280 CRM 6X2**, espécie/tipo **CAMINHAO 16.12T**, em face de expedição do Auto de infração de Trânsito de nº **P000636155**, na data de 27/03/2017, na Rodovia BA 263, km 85, VITÓRIA DA CONQUISTA/ITAMBÉ – VITÓRIA DA CONQUISTA. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de equívoco na aplicação da norma ao fato, alegando haver disposição legal a **Resolução 223 de 09 de FEVEREIRO de 2007 do CONTRAN**, de modo exigir o uso de extintores de incêndio com carga de pó químico ou gás carbônico de apenas 1 quilogramas e não de 2 quilogramas.

Diz o Recorrente que a lavratura do auto de infração foi um equívoco do agente de fiscalização trânsito, pelo que assegura não haver qualquer irregularidade no veículo. Requer o cancelamento da notificação, pleiteando para que seja liberado da multa imposta.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a argumentação do Recorrente não encontra respaldo nas vigentes normas de trânsito, restando o Auto de infração de Trânsito de nº **P000636155** subsistente e regular.

É bom frisar que, a Resolução 223/2007 do CONTRAN trouxe como penalidade, no caso de descumprimento às suas exigências, que o agente fiscalizador deveria autuar o infrator conforme o Art. 230 X do CTB. Vejamos.

Art. 230. Conduzir o veículo:

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Com a publicação da Resolução nº 556/2015 do CONTRAN, o extintor de incêndio deixou de ser um equipamento obrigatório para veículos comuns, como automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada. Entretanto, a utilização do referido equipamento continuou a ser obrigatória para **caminhões**, caminhões-tratores, **micro-ônibus**, ônibus, veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos, gasosos e para veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros.

Assim, em que pese a alegação do Recorrente de que sofreu indevida autuação por infração de trânsito, por suposto equívoco do Agente de Fiscalização do Trânsito, percebe-se que suas alegações não devem prosperar, pois o **Artigo 4º, § Único, Inc. II da Resolução 157/2004 do CONTRAN** enumera claramente os requisitos mínimos de uso do equipamento (extintor), levando-se em conta as características de cada veículo, sendo que o veículo do Recorrente, por ser CAMINHAO com CARGA até 16,12 toneladas, estava em desconformidade com a norma aplicável, pois no momento da infração, **o veículo resguardava em seu interior, um equipamento com carga de pó químico ou gás carbônico de apenas 1 quilogramas, sendo inferior ao efetivamente exigido, qual seja, de 2 quilogramas.** Vejamos:

Art. 4º. A durabilidade mínima, a validade do teste hidrostático e as características de manutenção e massa dos extintores de incêndio fabricados segundo a legislação vigente até sessenta dias após a data de publicação desta Resolução serão as constantes do rótulo do equipamento.

Parágrafo único. **A quantidade, o tipo e a capacidade mínima dos extintores de incêndio referidos no caput, conforme os veículos que os portem, deverão atender as seguintes especificações:**

I. automóvel, camioneta, caminhonete, e caminhão com capacidade de carga útil até seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de um quilograma;

II. caminhão, reboque e semi-reboque com capacidade de carga útil superior a seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de dois quilogramas;

III. ônibus, micro-ônibus, reboque e semi-reboque de passageiros: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de quatro quilogramas;

IV. veículos de carga para transporte de líquidos ou gases inflamáveis: um extintor de incêndio com carga de pó químico de oito quilogramas, ou dois extintores de incêndio com carga de gás carbônico de seis quilogramas cada. (sem grifos no original).

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, **NÃO** se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000636155** regular e consistente, lavrado contra **DISK GELOSA EIRELI - ME, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **P000636155** lavrado em nome de **DISK GELOSA EIRELI - ME**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de junho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente – Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI